



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.000925/2010-28
ACÓRDÃO	2001-007.243 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEYNY NAVARRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/94):

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	0,00
Multa de Ofício –75%(Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora (até 01/2010)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física	4. 686,58
Multa de Mora (Não passível de redução)	937,33
Juros de Mora (até 01/2010)	883,43
Total do Crédito Tributário Apurado	6.507,44

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 49.950,00, referente à fonte pagadora Resfriar Refrigeração Ltda ME, CNPJ nº 02.223.514/0001-31.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3, onde alega erro no preenchimento da declaração cometido pelo Contador que se equivocou e criou rendimentos e IRRF que não condizem com a verdade; aduz que mesmo sendo sócio da empresa não fez retiradas pró-labore, trabalha como autônomo e sempre declarou como isento; que não tem condições de pagar o imposto cobrado e não pode ser penalizado por erro de terceiros.

Requer seja colhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos da prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm condão de afastar o lançamento.

GLOSA DE FONTE. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração quando comprovada a efetividade da retenção.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 20/09/2013 (fls. 106), o contribuinte, em 18/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 110), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, no sentido de que é isento do imposto de renda e nunca teve rendimentos que dê base para cálculo do imposto de renda e obrigatoriedade para transmissão da declaração de ajuste. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 111.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 118), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 49.950,00, apurada em sede de revisão da DAA/2008 simplificada apresentada, buscando,

por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação, porquanto não recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário autuado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 90/94), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 33/36), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando a ausência de recebimento de rendimentos no ano-calendário, tendo ocorrido erro no preenchimento da DAA, sendo certo que não produziu, como lhe competia, suporte probatório hábil a justificar suas alegações, sobretudo diante de sua qualidade de sócio da fonte pagadora Resfriar Refrigeração Ltda. (fls. 20/22) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IR retido, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal,** na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, à mingua de comprovação por meio de documentação hábil e consistente acerca da ausência e/ou da incorreção dos rendimentos e do IRRF declarados, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto